

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1754214 - SP
(2018/0178223-6)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BENJAMIN KATZ
ADVOGADOS : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600
RICARDO MARFORI SAMPAIO E OUTRO(S) -
SP222988
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA -
RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO -
RJ179876
FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S) - RJ179757
LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF055084

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO PARA SE DESVINCULAR O NOME DO AUTOR DAS EXPRESSÕES "DOLEIRO" E "MEGADOLEIRO " DO PROVEDOR DE BUSCA. REMOÇÃO GENÉRICA DE CONTEÚDO DE RESULTADO DE BUSCA, COM A ELIMINAÇÃO DE LINKS EXISTENTES VINCULADOS AO SEU NOME, SEM INDICAÇÃO DE URL.

1. É firme a jurisprudência da Segunda Seção do STJ no sentido de que "os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido" (Rcl 5.072/AC, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 4/6/2014).

2. É de se ter, ademais, que "não há danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir. Ato ilícito futuro não pode acarretar ou justificar dano pretérito. Se houve omissão culposa, são os danos resultantes dessa omissão que devem ser recompostos, descabendo o ressarcimento, pela Google, de eventuais prejuízos que a autora já vinha experimentando antes mesmo de proceder à notificação" (REsp 1512647/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe

05/08/2015).

3. Pacificou-se a jurisprudência do STJ de ser "inviável o conhecimento de matéria suscitada somente em sede de Agravo Interno, por configurar indevida inovação recursal"(AglInt no AREsp 1587029/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.214 - SP (2018/0178223-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BENJAMIN KATZ
ADVOGADOS : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600
RICARDO MARFORI SAMPAIO E OUTRO(S) - SP222988
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S) - RJ179757
LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF055084

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Benjamin Katz contra a decisão de fls. 796-800, assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO PARA SE DESVINCULAR O NOME DO AUTOR DAS EXPRESSÕES "DOLEIRO" E "MEGADOLEIRO" DO PROVEDOR DE BUSCA.

1. A Segunda Seção do STJ definiu a tese de que "os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido" (Rcl 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 4/6/2014).

2. Agravo interno conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Afirma que, ao contrário do alegado pelo recorrente, "o objeto da demanda, na verdade, envolve a indexação automática de termos, realizada pelo GOOGLE, que resulta no oferecimento de sugestões de pesquisas, lastreadas em termos que não foram digitados pelo pesquisador".

Sustenta que "além de divulgar os resultados adstritos à pesquisa almejada, o GOOGLE oferece, automaticamente e compulsoriamente, sugestões de outras pesquisas, lastreadas em outros termos – são as chamadas “pesquisas relacionadas”, que aparecem na parte inferior do site. Essas 'pesquisas relacionadas' decorrem de uma operação automática realizada pelo GOOGLE através de uma ferramenta denominada Googlebot, que faz uma indexação automática de outros temas/termos de pesquisas, que não foram indicados pelo pesquisador, e que não decorrem da intenção/vontade do pesquisador".

Aponta que "no caso do ora Agravante, ao se pesquisar no GOOGLE os termos 'Benjamin Katz', apenas 'Benjamin Katz' (limitados por aspas), o GOOGLE retornava a pesquisa indicando referências de websites que abarcavam os termos originalmente pesquisados, mas indicava também, automaticamente, a sugestão de outras pesquisas, envolvendo 'Benjamin Katz doleiro' (aba 'pesquisas relacionadas')". Assim, "o GOOGLE oferecia ao pesquisador algo que não era pesquisado. Pior ainda, vinculava o nome do Agravante a expressão pejorativa – 'doleiro'".

Diz que "conforme esclarecido nos autos, no passado o Agravante viu-se envolvido em uma comissão de inquérito, da qual não restaram comprovadas as acusações que indicavam supostas operações em dólar".

Alega que, na hipótese, "não há qualquer tipo de pretensão envolvendo ingerência, remoção ou bloqueio de conteúdo de websites da internet. Também não envolve qualquer tipo de pretensão relacionada aos direitos assegurados no artigo 19 do Marco Civil da Internet)".

Destaca que "atualmente, ao se pesquisar no GOOGLE por "Benjamin Katz", não mais aparecem as "pesquisas relacionadas" envolvendo os termos que motivaram o ajuizamento da ação (cópia do resultado de pesquisa anexada). Como se vê, a empresa Agravada compreendeu o alcance das questões tratadas na demanda, e cumpriu as decisões de mérito".

Salienta que "na presente demanda não se discute a respeito dos termos originalmente pesquisados, mas sim a respeito dos temas que são sugeridos automaticamente pelo GOOGLE, sem que estejam inseridos no escopo de pesquisa digitado pelo interessado. Em análise meramente argumentativa, se um determinado pesquisador digitar, por exemplo, 'Benjamin Katz doleiro', por óbvio que o GOOGLE retornará com resultados indicando websites que contenham esses termos. E isso não significará nenhum tipo de violação".

Sustenta que "a GOOGLE é inteiramente responsável pela indicação das 'pesquisas relacionadas', que aparecem na parte inferior da página de resultados, em toda e qualquer pesquisa. Uma vez que trata-se de uma oferta de informações gerada automaticamente pelo seu sistema, que oferece ao pesquisador termos que não estavam digitados no comando de busca, ou seja, oferece ao pesquisador algo que ele não almejava pesquisar". Isto porque "os resultados de busca do GOOGLE devem se ater apenas aos termos pesquisados, deixando de oferecer sugestão de outras pesquisas envolvendo termos pejorativos, e que não constaram no momento da pesquisa".

Defende o seu direito ao esquecimento, notadamente porque "a legislação em voga confere ao cidadão a possibilidade de pedir que seus dados pessoais sejam

eliminados da internet, desde que ofendam a sua dignidade. Exatamente o caso dos autos!".

Impugnação às fls. 841-859.

Alega que "muito embora o pedido formulado na petição inicial seja exatamente o que foi julgado e afastado pela r. decisão agravada, o agravante afirma que o objeto da ação, em verdade, se refere a outras particularidades do serviço de busca na internet, que não seriam contemplados pela jurisprudência desse Eg. STJ. Como se vê desde logo, a pretensão do agravante é alterar objeto da demanda com a finalidade de se evadir da jurisprudência consolidada do Eg. STJ".

Afirma que o agravante não impugnou o fundamento central do *decisum* e que "a alegação do agravante de que a ação não abarca pedido de remoção de conteúdo está em contrariedade com os termos da inicial, aos quais se ativeram tanto a r. sentença' quanto o v. acórdão recorrido [...] Nesse contexto, a alegação do agravante de que o objeto da demanda não consiste em pedido de remoção de resultado de busca não dialoga com a realidade dos autos e revela pretensão de inovação recursal - vedada pelo art. 492 do CPC".

Sustenta que "ao contrário do alegado pelo agravante, o objeto da causa é pedido de remoção de resultados de busca com base em determinados termos e expressões, como se vê dos termos do acórdão".

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.214 - SP (2018/0178223-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BENJAMIN KATZ
ADVOGADOS : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600
RICARDO MARFORI SAMPAIO E OUTRO(S) - SP222988
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S) - RJ179757
LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF055084

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO PARA SE DESVINCULAR O NOME DO AUTOR DAS EXPRESSÕES "DOLEIRO" E "MEGADOLEIRO" DO PROVEDOR DE BUSCA. REMOÇÃO GENÉRICA DE CONTEÚDO DE RESULTADO DE BUSCA, COM A ELIMINAÇÃO DE LINKS EXISTENTES VINCULADOS AO SEU NOME, SEM INDICAÇÃO DE URL.

1. É firme a jurisprudência da Segunda Seção do STJ no sentido de que "os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido" (Rcl 5.072/AC, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 4/6/2014).

2. É de se ter, ademais, que "não há danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir. Ato ilícito futuro não pode acarretar ou justificar dano pretérito. Se houve omissão culposa, são os danos resultantes dessa omissão que devem ser recompostos, descabendo o ressarcimento, pela Google, de eventuais prejuízos que a autora já vinha experimentando antes mesmo de proceder à notificação" (REsp 1512647/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 05/08/2015).

3. Pacificou-se a jurisprudência do STJ de ser "inviável o conhecimento de matéria suscitada somente em sede de Agravo Interno, por configurar indevida inovação recursal" (AgInt no AREsp 1587029/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020).

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Tribunal de origem assentou que:

1.- SÍNTESE DA DEMANDA - Benjamin Katz ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela cumulado com pedido de indenização por danos morais em face de Google Brasil Internet Ltda. alegando, em síntese, que, em meados de 2005, o periódico de notícias Correio Braziliense publicou que ele, demandante, estaria envolvido em esquemas de corrupção. Sustentou que, após a CPI do Banestado ter concluído que não havia provas das condutas das quais era acusado, o periódico mencionado parou de publicar notícias difamando seu nome. No entanto, a ré, mesmo notificada, teria continuado a relacionar o nome do autor com expressões pejorativas em seu mecanismo de buscas, exibindo resultados de pesquisas que envolvem o seu nome em escândalos de corrupção. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela r. decisão de fls. 32, confirmada em grau de recurso.

Em contestação a requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, alegou que não tinha responsabilidade e controle sobre o conteúdo publicado na internet, ao qual apenas facilitava o acesso. Ademais, alegou ser inviável a exclusão de termos do mecanismo de buscas, por poder implicar em violação de direito de terceiros (fls. 131/157). O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (fls. 243/245).

2.- DO MÉRITO RECURSAL - **A controvérsia cinge-se à ocorrência ou não de danos morais indenizáveis e à possibilidade de se compelir a apelada a extinguir toda e qualquer vinculação do nome do apelante às palavras “doleiro” e “megadoleiro”.** No tocante aos danos morais, sustenta que ela, recorrida, deve ser responsabilizada porque, mesmo depois de notificada, teria continuado a relacionar o nome do apelante a expressões pejorativas em seu mecanismo de buscas, exibindo resultados de pesquisas que envolviam o nome do autor em escândalos de corrupção.

No caso, evidente que a apelada não possui controle de conteúdo sobre o material que exhibe como resultado de busca.

Como bem salientou o MM. Juiz de primeiro grau “a fonte causadora dos supostos danos à imagem do Autor são efetivamente os 'sites' que veicularam as notícias referidas na inicial” (fls. 244).

Assim, a reparação de eventual dano moral deveria ter sido pleiteada dos sites que veicularam as informações originais, e não do apelado, que é apenas um provedor de pesquisas.

Nem se alegue que o fato de ter havido notificação da existência de conteúdo ofensivo e inércia da apelada, por si só, geraria o dever de indenizar.

Na verdade, a mera interpelação não impõe ao provedor a obrigação de bloquear os endereços de seus resultados de pesquisa, pois não tem poder de censura sobre o conteúdo dos links que divulga.

De fato, há dois direitos fundamentais que se contrapõem: de um lado, o direito à imagem do apelante e, de outro, a liberdade de expressão e de

manifestação de quem veicula as notícias. Dessa forma, sem que haja uma determinação judicial, não há como responsabilizar a apelada pelo não bloqueio dos endereços de resultados das pesquisas, consoante, aliás, dispõe o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014, art. 19).

Esse o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

[...]

Dessa forma, é inviável a responsabilização da apelada pelos danos morais alegados pelo apelante.

Com relação ao pedido de exclusão de toda e qualquer vinculação do nome do apelante às expressões “doleiro” e “megadoleiro”, observa-se, em primeiro lugar, que é inviável a pretensão do apelante de se condenar a apelada por conduta futura e que a apelada atua como mero provedor de pesquisa de conteúdos produzidos por terceiro e, por isso, o acolhimento da tutela inibitória, no sentido de impedir a veiculação de toda e qualquer manifestação injuriosa, mostra-se descabido, já que a ré não tem prerrogativa, nem mesmo capacidade técnica de censurar previamente o conteúdo produzido por seus milhões de usuários, de modo a impedir ofensas futuras.

Ainda assim - e pressupondo que a apelada tenha controle sobre os indexadores de seu site de buscas, já que tal fato não foi impugnado -, deve ser acolhida a pretensão referente à vinculação do nome do apelante a conteúdos injuriosos, a exemplo das expressões “doleiro” e “megadoleiro”, desde que relacionadas à CPI do Banestado.

Em outras palavras, embora se reconheça que a apelada não tem responsabilidade pelo conteúdo inserido nos sites, é certo que tem capacidade de regular os critérios que resultam da busca relacionada ao nome do apelante.

Acerca da responsabilidade da demandada pelos conteúdos apresentados em sua ferramenta de busca, esta Corte assim já se manifestou: [...]

Portanto, deve ser condenada a excluir as expressões “doleiro” e “megadoleiro” vinculadas ao nome do apelante e à CPI do Banestado dos links já existentes, devendo ser informada a respeito de links futuros, relativos aos mesmos fatos, para oportuna remoção, sendo inviável qualquer comando em relação a outros fatos, para preservar o direito constitucional à informação.

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá parcial provimento ao recurso apenas para determinar a desvinculação do nome do apelante das expressões “doleiro” e “megadoleiro”, desde que relacionadas à CPI do Banestado, mantida, no mais, a r. sentença.

(fls. 335-345)

Dessarte, verifica-se que o acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência do STJ, no sentido de que "os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido" (Rcl 5.072/AC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 4/6/2014).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERNET. FILTRAGEM PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA. MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO ANTERIOR QUE ELEVOU A MULTA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A PARTE DISCUTA A QUESTÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. "Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido" (Rcl 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 4/6/2014).

2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão, no sentido de que, diante do provimento de acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento para elevar a multa diária aplicada a parte deveria discutir a questão na fase de cumprimento de sentença, atrai a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1227394/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE PESQUISA. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO.

1. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página em que estiverem inseridos.

2. Configura obrigação impossível de ser cumprida o comando judicial que impõe ao provedor de pesquisa a remoção, de seus sistemas, de resultados de buscas e do URL indicado pelo ofendido.

3. Ainda que seja tecnicamente possível a remoção do sistema de resultados de pesquisas e do URL indicado pelo ofendido, tal providência encontra óbice no direito da coletividade à proteção.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 730.119/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. "Mesmo sendo tecnicamente possível excluir do resultado da pesquisa virtual expressões ou links específicos, a medida se mostra legalmente impossível - por ameaçar o direito constitucional à informação - e ineficaz - pois, ainda que removido o resultado da pesquisa para determinadas expressões ou links, o conteúdo poderá

circular na web com outros títulos e denominações" (REsp n. 1.407.271/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 577.704/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015)

É de se ter, ademais, que "não há danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir. Ato ilícito futuro não pode acarretar ou justificar dano pretérito. Se houve omissão culposa, são os danos resultantes dessa omissão que devem ser recompostos, descabendo o ressarcimento, pela Google, de eventuais prejuízos que a autora já vinha experimentando antes mesmo de proceder à notificação" (REsp 1512647/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 05/08/2015).

4. No que toca a alegação central do agravo interno de que a presente demanda não se discute a respeito dos termos originalmente pesquisados, mas sim a respeito dos temas que são sugeridos automaticamente pelo GOOGLE, mais precisamente a ferramenta denominada Googlebot, responsável por fazer a indexação automática de termos, ainda que não estejam inseridos no escopo de pesquisa digitado pelo interessado.

Ocorre que da leitura atenta de sua pretensão inicial - "em razão disso, dúvidas não restam acerca da manifesta violação de direitos, em razão de sua flagrante inércia, ao deixar de bloquear os links com as matérias pejorativas em nome do autor, apesar de devidamente notificada para tanto. O que se requer através desta ação, pois, nada mais é do que a condenação da ré à obrigação de desvincular o nome do autor das expressões "doleiro", "megadoleiro" e afins, bloqueando-se, consequentemente, os sites aos quais são direcionados os internautas quando fazem esta conjugação nominal no link de pesquisas da ré" - refletida no pedido da exordial de - "*determinar que a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à imediata desvinculação do nome do autor às expressões "doleiro" e "megadoleiro" em seu link de pesquisa, com o consequente bloqueio dos sites hospedeiros que resultem na referida pesquisa nominal, bem como que se abstenha de promover quaisquer outras vinculações de seu nome às expressões de igual ou semelhante teor*" - verifica-se que, em verdade, a irresignação não era contra o Googlebot, mas sim de remoção genérica de conteúdo de resultado de busca, com a eliminação de links existentes vinculados ao seu nome, sem indicação de URL.

Assim, "inviável o conhecimento de matéria suscitada somente em sede de Agravo Interno, por configurar indevida inovação recursal"(AgInt no AREsp 1587029/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020).

Superior Tribunal de Justiça

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.754.214 / SP

Número Registro: 2018/0178223-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00584925920128260100 584925920128260100

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876

FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S) - RJ179757

LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF055084

RECORRIDO : BENJAMIN KATZ

ADVOGADOS : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600

RICARDO MARFORI SAMPAIO E OUTRO(S) - SP222988

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENJAMIN KATZ

ADVOGADOS : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600

RICARDO MARFORI SAMPAIO E OUTRO(S) - SP222988

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876

FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S) - RJ179757

LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF055084

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020